



PARECER Nº 196/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo II ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 026/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Janete Aparecida que “estabelece políticas públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer no Município de Divinópolis uma política pública voltada à segurança nas escolas da rede pública e privada. A referida política encarrega-se da fixação e do estabelecimento de diretrizes para a efetivação da segurança no âmbito das instituições de educação públicas e privadas do Município.

Em sua justificativa a Exma. Vereadora autora da proposição explicita que a intenção é implementar políticas públicas objetivando reduzir a falta de segurança nas escolas por meio da realização de um diagnóstico da situação de segurança nas imediações das instituições de ensino, a restrição de acesso nas dependências das escolas e a tentativa de redução da evasão escolar.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de criação de uma política municipal voltada ao incremento de segurança no ambiente escolar a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão poderia ser proposto qualquer Vereador, não estando a matéria em debate encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa do presente projeto.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação de uma política municipal voltada ao incremento de segurança no ambiente escolar nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação não representa violação às regras de distribuição de competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “c” da Constituição Federal.

Compete ao Município o estabelecimento de políticas públicas voltadas ao incremento de segurança no ambiente escolar, estabelecendo as diretrizes que deverão ser observadas na elaboração e implementação de medidas pertinentes. A fixação, em caráter programático, de incumbências a serem observadas pelo Executivo Municipal não representa, em nenhuma medida, incursão da matéria entre as situações de vedação do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica do Município.

A exigência de tratamento específico em relação à educação e à segurança pública são comandos já insertos na Lei Orgânica do Município, funcionando a proposição trazida apenas como instrumento de especificação das diretrizes a serem observadas pelo Executivo Municipal.

Analisando detidamente as disposições aplicáveis à espécie, observa-se, com evidente certeza, que as disposições do projeto de lei apresentado não incorrem em vício de legalidade, inexistindo qualquer outro impedimento à sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo II ao Projeto de Lei nº CM 026/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Divinópolis, 15 de junho de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo II ao PLCM 026/2019